



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001093-36.2025.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** RODOVIÁRIO JR LTDA

**AUTOR:** AIRTON GRAL & FILHOS TRANSPORTES LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **(i) IG TRANSPORTES LTDA; (ii) RODOVIÁRIO JR LTDA**, nominado de Grupo "Irmãos Gral", com fundamento no art. 47 da LREF (evento 1, DOC1).

Valoraram a causa em **R\$ 7.686.657,84**.

Adimpliram as custas processuais (evento 5, DOC1).

Em decisão datada de 05 de dezembro de 2024, foi determinada a emenda da petição inicial (evento 8, DOC1).

As Requerentes, em cumprimento às determinações constantes na decisão de evento 8, DOC1, apresentaram emenda à petição inicial, acompanhada de documentos (evento 13, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

**I - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial das autoras, em conformidade com o art. 51, I, da LREF, sem prejuízo de determinação de nova emenda, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.

Isso porque, a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Conforme estipulado pelo artigo 52, da LREF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial possui caráter vinculado. Dessa forma, não compete ao magistrado indeferir o pedido quando toda a documentação exigida pelo artigo 51



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

da referida lei estiver presente. Tal apreciação se restringe a aspectos formais, não envolvendo mérito decisório e, portanto, é insuscetível de recurso, conforme estabelecido na Súmula 264 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, uma vez que impede os credores de exercerem livremente seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho opina:

*"Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude." (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)*

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341.

Todavia, o juiz não pode ser um mero "chancelador" da vontade das partes<sup>1</sup> (Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000 – TJSP – Câmara Especializada Recuperações Judiciais e Falências – Rel. Des. Pereira Calças – Banco Itaú BBA S S/A X Cerâmica Gytoku Ltda. – J. 28.02.2012.).

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

*§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."*

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn).” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).*

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

Isso porque uma mera análise documental não permite a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Não se busca uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

É exatamente o caso dos autos.

O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e sobre o pleito de tutela de urgência, determino a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa, devendo o laudo apreciar, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

Em razão do exposto:

**1) NOMEIO** para realização desse trabalho técnico preliminar, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Augusto Von Saliél (OAB/SC 65.513-A) e Germano Von Saliél (OAB/SC n.º 66.026-A), que deverá ser intimado por meio eletrônico para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

**2) O laudo de constatação prévia DEVERÁ** conter a análise dos documentos acostados aos autos (inclusive após a emenda); os requisitos para a consolidação processual e substancial, o parecer sobre o pedido de tutela de urgência, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, além daqueles enumerados nos §§ 5º a 7º do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

**3) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita** após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido e serão arcados pela requerente;

**4) A constatação DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51-A, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005;

**5) Nos termos do artigo 51-A, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, a publicidade da presente decisão será relegada posteriormente a realização da constatação prévia. Portanto, DETERMINO** o cumprimento da medida em **SIGILO**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**5.1)** Após, **DETERMINO** ao Cartório Judicial para que proceda a publicização;

**6)** **INTIME-SE** o perito nomeado, com urgência, por meio eletrônico.

**CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310071949068v11** e do código CRC **ea0fd142**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 17/02/2025, às 18:16:08

---

1. Do inteiro do acórdão extrai-se que: "Na linha de tal ensinância, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado".

**5001093-36.2025.8.24.0019**

**310071949068 .V11**